



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA PREFEITO ANTÔNIO TEIXEIRA
Gabinete do Vereador Sebastião do Sindicato

Projeto de Lei nº. /2023.

Proíbe que Condenados por Crime de Racismo assumam Cargos Públicos no âmbito da Cidade de Santa Rita/PB e dá outras providências.

Art.1º Fica proibido que indivíduos condenados por crime de racismo assumam cargos públicos no âmbito da Cidade de Santa Rita, no Estado da Paraíba

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como crime de racismo a conduta prevista no artigo 20 da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 3º A proibição estabelecida no artigo 1º aplica-se a todas as esferas do serviço público municipal, incluindo cargos efetivos, comissionados, de confiança e de excepcional interesse público.

Art. 4º As autoridades competentes deverão verificar a existência de condenação por crime de racismo no histórico dos candidatos a cargos públicos durante os processos de seleção e nomeação. Caso seja constatada a condenação, o candidato não poderá ser nomeado ou empossado no cargo pretendido.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle dos servidores públicos terão a atribuição de verificar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei implicará em medidas administrativas, podendo ser aplicadas advertências, multas e até mesmo a exoneração do cargo público ocupado indevidamente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 03 de novembro de 2023.

Sebastião Bastos Freire Filho
SEBASTIÃO BASTOS FREIRE FILHO

Vereador Autor - PT

JUSTIFICATIVA

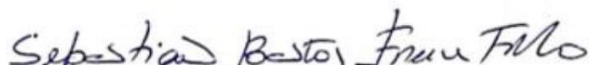
De caráter estrutural e sistêmico, a desigualdade racial no Brasil é inquestionável e persiste devido à fragilidade de políticas públicas para o seu enfrentamento

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) Abre em uma nova guia, enquanto os pretos e pardos representam 56% da nossa população, a proporção deste grupo entre todos os brasileiros abaixo da linha de pobreza é de 71%, já a fração de brancos é de 27%. Quando olhamos os números de extrema pobreza, a discrepância quase triplica: 73% são negros e 25% brancos. Nessa perspectiva, construir uma sociedade mais igualitária requer a compreensão do papel de cada estrutura socioeconômica na reprodução do racismo para elaborar estratégias efetivas de enfrentamento.

Na sociedade brasileira as diferenças sociais entre brancos e negros são nítidas no cotidiano. Além do aspecto econômico, no qual pessoas pretas e pardas (a combinação desses grupos forma a classificação negra, segundo o IBGE) são maioria entre as que possuem rendimentos mais baixos, a persistência de situações de maior vulnerabilidade, indicada por evidências nos campos da educação, saúde, moradia, entre outros, mostram evidente desequilíbrio na garantia de direitos em prejuízo para a população negra. É possível também observar a sub-representação entre líderes de equipes nas empresas, juízes e políticos.

Essa proposição está baseada na **LEI FEDERAL Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**. Que Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 03 de novembro de 2023.



SEBASTIÃO BASTOS FREIRE FILHO
Vereador Autor - PT